

Resolução nº 53

Biotecnologia e Patentes

Biotecnologia e Patentes Resolução da ABPI nº 53

Acolhendo a recomendação formulada pelo Grupo de Trabalho que se ocupou do tema, em 18 de setembro de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução. Foi encaminhada em 22 de setembro de 2003 aos ministros embaixador Celso Luiz Nunes Amorim, das Relações Exteriores, Marina Silva, do Meio Ambiente, Luiz Fernando Furlan, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e a Luiz Otávio Beaklini, presidente em exercício do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Márcio Heidi Suguieda, da Secretaria de Tecnologia Industrial - STI, Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - GIPI, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, Elza Moreira Marcelino de Castro, chefe da Divisão de Propriedade Intelectual - DIPI, do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Assunto: Biotecnologia e Patentes

Considerando que:

- a) o acesso e utilização do recurso genético e dos conhecimentos tradicionais associados submete-se ao consentimento prévio da Parte provedora;
- b) a Convenção de Biodiversidade (1) tem por objetivo incentivar a ampla utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, mediante a repartição justa e equitativa dos benefícios daí advindos (cf. art. 8, alínea “j”, e art. 15, § 7) (2) (3);
- c) o Direito de Patentes não pode se opor à consecução dos objetivos da Convenção de Biodiversidade (cf. respectivo art. 16, § 5) (4);
- d) a Medida Provisória 2.186-16 determina que os pedidos de patente de processo ou produto obtidos a partir de amostra de componente do patrimônio genético devem informar a origem do material genético ou do conhecimento tradicional (art. 31) (5);
- e) a Medida Provisória 2.186-16 sujeita o infrator à suspensão ou cancelamento da patente obtida com violação ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado (art. 30, § 1, incisos VIII e IX) (6);
- f) tal sanção de nulidade também era prevista no PLS 306/95, de autoria da Senadora Marina Silva, bem como na Lei Estadual 1235/97 do Acre;

g) o TRIPS (7) estipula que as normas de Propriedade Intelectual devem visar ao bem-estar social e ao equilíbrio entre direitos e obrigações, permitindo a adoção de medidas para proteger interesse público em setor vital e evitar abuso dos direitos de propriedade intelectual, entre as quais insere-se a não patenteabilidade de invenção contrária à ordem pública, à moralidade ou ao meio ambiente (art. 7, 8 e 27, § 2) (8) (9) (10);

h) os direitos das comunidades locais e indígenas com relação aos conhecimentos tradicionais são previstos no documento denominado Plano de Implementação, assinado por 193 países, inclusive o Brasil, na Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Johannesburgo em 2002 (RIO + 10) (11); e.

i) o Plano de Implementação (RIO + 10) prevê um regime de trocas internacionais para a implementação de um sistema sui generis, para incentivar o uso sustentável da biodiversidade e inibir a biopirataria (12);

a ABPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, após analisar o tema no seio de um Grupo de Trabalho para tanto formado, firma a presente resolução para o fim de concluir e recomendar o quanto segue:

1. Para a efetiva implementação do disposto no art. 16, § 5, da Convenção de Biodiversidade, é necessário que patentes oriundas de amostras de recurso genético informem como este foi acessado e sujeitem-se a sanção de nulidade em caso de violação aos direitos sobre o material genético e/ou o conhecimento tradicional associado.

2. As disposições da MP 2.186-16 constituem importante avanço, mas são insuficientes para conferir adequada proteção, pois não podem impor sanções e obrigações a patentes concedidas no exterior com infração ao patrimônio genético nacional e ao conhecimento tradicional associado (13). Para tanto, há necessidade de que tais disposições sejam estipuladas em tratados internacionais, com vistas a vigorarem também em outros Países.

3. Desta forma, a ABPI recomenda que o Governo brasileiro, nas negociações em torno da ALCA, MERCOSUL, OMPI ou OMC, efetue gestões que assegurem a introdução no direito internacional das sanções e obrigações previstas na MP 2.186-16, em especial em seu art. 30, § 1, VIII e IX e em seu art. 31.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2003.

José Antonio B. L. Faria Correa
Presidente

Lélio D. Schmidt
Relator-Geral e Coordenador do Grupo de Trabalho

1 - Tratado internacional aprovado pelo Decreto Legislativo 2/94 e promulgado pelo Decreto 2519/98.

Volta ao texto

2 - “Art. 8. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: j) em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e **encorajar a repartição eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas**”.

Volta ao texto

3 - “Art. 15. § 7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para **compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos**. Essa partilha deve dar-se de comum acordo”.

Volta ao texto

4 - “Art. 16. § 5. As Partes Contratantes, reconhecendo que **patentes** e outros direitos de propriedade intelectual **podem influir na implementação dessa Convenção**, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional **para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos dessa Convenção**”.

Volta ao texto

5 - “Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso”.

Volta ao texto

6 - “Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. § 1o. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções: VIII – suspensão de registro, patente, licença ou autorização; IX – cancelamento de registro, patente, licença ou autorização”.

Volta ao texto

7 - Sigla inglesa do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, tratado internacional aprovado pelo Decreto Legislativo 30/94 e promulgado pelo Decreto 1.355/94.

Volta ao texto

8 - “Art. 7. A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”.

Volta ao texto

9 - “Art. 8. § 1 – Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste acordo. § 2 – Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia”.

Volta ao texto

10 - “Art. 27. § 2 – Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação”.

Volta ao texto

11 - Cf. art. 42 (j) do Plano de Implementação da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável ocorrida em Johannesburgo, em 2002 (RIO + 10) : “As legislações nacionais reconhecem os direitos das comunidades locais e indígenas, as quais são detentoras dos conhecimentos tradicionais, das inovações e das práticas, e, com aprovação e envolvimento das detentoras de tais direitos, inovações e práticas, estas detentoras desenvolvem e implementam mecanismos de repartição de benefícios em termos mutuamente acordados para o uso de tais conhecimentos, inovações e práticas.”

Volta ao texto

12 - Cf. art. 42 (q) do Plano de Implementação da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Sustentável ocorrida em Johannesburgo, em 2002 (RIO + 10) : “Promover medidas práticas para acesso aos resultados e benefícios decorrentes da biotecnologia baseada nos recursos genéticos, de acordo com os artigos 15 e 19 da Convenção da Biodiversidade, incluindo uma intensa cooperação técnico científica em biotecnologia e biossegurança, através de trocas de experiências, treinamento humano e desenvolvimento de centros de pesquisas orientadas.”

Volta ao texto

13 - Cf. art. 4 bis (1) da Convenção da União de Paris (tratado internacional promulgado pelo Decreto 635/92): “As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União”.